

PROJETO DE LEI , DE 2020

Transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a redação do *caput* do Art. 2º da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados 3 (três) cargos de Juiz de Direito em 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesa.

Art. 2º O *caput* do Art. 2º da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 4 (quatro) Juízes de Direito de Turmas Recursais.

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 6 8 7 2 1 6 0 6 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, submeto à deliberação dos senhores membros do Congresso Nacional projeto de lei que transforma 3 (três) cargos de Juiz de Direito em 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, perfazendo 4 (quatro) juízes em cada Turma, sem qualquer aumento de despesa, o que, por certo, dispensa a análise do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para elaboração de parecer ou mesmo a respectiva solicitação.

Importa ressaltar que o presente projeto de lei se encontra em perfeita harmonia com a essência da Emenda Constitucional 95/2016 e com o princípio da economicidade, além de estar perfeitamente alinhado com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente (Lei 13.898/19), visto que tão somente transforma cargos, não representando, como dito anteriormente, qualquer aumento de despesa.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT pauta suas proposições legislativas pelo princípio da economicidade. A título de exemplo, a lei 13.049/2014, que instituiu a figura do Juiz de Direito de Turma Recursal na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, necessária em razão da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95, também foi objeto de transformação de cargos, sem quaisquer ônus para a União, em um momento em que nem sequer se vislumbrava a possibilidade da Emenda Constitucional acerca do teto de gastos (EC 95/2016), fato que, indubitavelmente, denota o zelo desta Corte de Justiça com os recursos públicos.

Nessa linha da economicidade, a Lei 13.049/2014 consignou, de maneira clara, que o provimento dos cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal seria por meio de remoção, por antiguidade ou merecimento, com o intuito de não onerar a União.

Note-se que, para solucionar problema de igual natureza na Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei que criou 225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o qual recebeu parecer favorável, tramitou como Projeto de Lei 1597/2011 e foi convertido na Lei 12.665, de 13 de junho de 2012.



Impende esclarecer que a proposição legislativa em comento é imprescindível em virtude da necessidade de alteração da denominação e das atribuições do cargo de que se busca a transformação, muito embora a remuneração tanto do cargo de origem quanto do cargo objeto da transformação seja rigorosamente a mesma, afastando-se qualquer ilação acerca de aumento de gasto.

Quanto ao mérito, a presente proposta tem por objeto o reforço de 1 (um) juiz para cada uma das 3(três) turmas hoje existentes, as quais funcionam, atualmente, com número de 3 (três) membros por órgão julgador. Tal situação, ressalte-se, não ensejará alterações na estrutura das turmas com a necessidade de criação de cargos efetivos ou comissionados bem como não provocará reflexos diretos no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ademais, a atual estrutura e sistemática vêm trazendo sérios gravames ao funcionamento das turmas, seja por entraves no rito processual seja pela quantidade de processos distribuídos por membro.

Do ponto de vista processual, o órgão colegiado sempre funciona com quórum mínimo de 3 (três) membros e, porventura, operando-se suspeição ou impedimento de um integrante, reclama-se a convocação de outro magistrado para a devida prestação jurisdicional.

Por vezes e não raro, é necessário o adiamento de julgamentos em curso nas Turmas Recursais, visto que a suspeição ou o impedimento pode exsurgir no momento da sessão, sem que outro magistrado presente possa, de pronto, compor o quórum, o que atrasa substancialmente a marcha processual com a convocação de membro externo para tal mister.

Sobre esse aspecto, destaca-se que a convocação de magistrado desguarde as varas de origem, o que demanda a atuação de Juízes Substitutos e, por conseguinte, desfalca sobremaneira a atividade jurisdicional de Primeiro Grau.

Superada a questão processual, milita em favor da proposta, aumento significativo de processos, de varas instaladas e da população do Distrito Federal.

Esse relevante argumento é corroborado quando se faz um comparativo dos dados da distribuição de processos entre o ano de 2014, ocasião da edição da lei 13.049/2014, e o ano de 2019.

Em 2014 foram distribuídos 112.702 processos nos Juizados Especiais Cíveis e Especiais Criminais, enquanto em 2019 foram distribuídos 125.751. Soma-se a isso o incremento de 10 (dez) varas criadas após o ano de 2014, totalizando hoje 45 (quarenta e cinco) varas de juizados especiais instaladas. De igual modo, observa-se crescimento considerável quando se analisa o quantitativo de processos distribuídos em grau de recurso nas 3 (três) Turmas Recursais, uma vez que foram distribuídos, em 2014, 13.757 processos e, em 2019, 14.418 processos.

É certo que o Sistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais, pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública bem como pelas Turmas Recursais, na qualidade de instância revisora dessa Justiça Especial, abrangem parcela relevante e significativa das ações distribuídas na Justiça do Distrito Federal.

Assim, esse Sistema assume importante papel na prestação jurisdicional, pois tem o objetivo de reduzir o tempo, o custo e o acúmulo de demandas na esfera ordinária, buscando sempre eficiência. Além disso, tem se mostrado como excelente opção ao jurisdicionado, uma vez que dispensa, por vezes, a figura do advogado, norteado pelos princípios da simplicidade, da informalidade e da economia processual.

Outro fator que robustece a adequação proposta por este projeto de lei é o vertiginoso crescimento populacional do Distrito Federal. O número de habitantes do DF, no ano de 2014, era de 2.852.372 e o do entorno, de 1.085.121, totalizando 3.937.493; neste ano de 2020, o DF computa 3.055.149 pessoas e o entorno, 1.225.241, totalizando 4.280.390 habitantes¹. População essa que conta tão somente com 9 (nove) Juízes de Turma Recursal.

É cediço que essa considerável massa populacional fixada na região conhecida como "Entorno", formada por cidades vizinhas ao Distrito Federal, vale-se da prestação jurisdicional desta Corte de Justiça, em especial dos Juizados Especiais, ante as peculiaridades anteriormente mencionadas.

¹ Dados fornecidos pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, atualizados até julho de 2020, e extraídos do site <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>



Dessarte, essa medida legislativa eliminará o descompasso entre o binômio magistrado e demanda processual hoje existente, oriundo do incremento populacional do Distrito Federal e do Entorno, que, da edição da Lei 13.049 de 2014 até julho de 2020, foi de 8,70%, bem como do aumento de 28,57% de varas instaladas de Juizados Especiais até a presente data.

É preciso assinalar que, malgrado os Juizados Especiais busquem a celeridade e cuidem de causas de pequeno valor e de crimes de menor potencial ofensivo, a sobrecarga laboral, mormente na esfera criminal, pode levar a sérios gravames, inclusive a prescrição de ilícitos, em razão de se trabalhar com penas ínfimas, merecendo ágil tramitação para que se dê a efetiva prestação jurisdicional reclamada pela sociedade, sem que haja o congestionamento de processos.

A esses argumentos soma-se, ainda, o fato de que, em 25 de junho de 2019, foi publicada a Lei nº 13.850, que retira a competência das varas de fazenda para julgamento das ações em que eram partes as sociedades de economia mista distritais, dando às ações competência residual e assim possibilitando que litígios que envolvam as companhias de água, esgoto e energia possam ser demandados perante juizados especiais, inclusive, sem o patrocínio de advogado, o que também elevou a carga processual.

Assim, conquanto simples essa proposta legislativa – cujo teor prevê a transformação de 3 (três) cargos de Juízes de Direito, a fim de alocar magistrados permanentemente nas 3 (três) Turmas Recursais hoje existentes, sem gerar aumento de despesa –, mostra-se extremamente relevante, uma vez que muito contribuirá para o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais e da Organização Judiciária do Distrito Federal, por possibilitar prestação jurisdicional mais célere e efetiva, mediante correção das distorções apontadas neste documento e preservação das diretrizes da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, tudo isso em proveito da sociedade.

Sala das sessões, de de

5